



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560128

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: LUCIO IMÓVEIS LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de recurso apresentado pelo representante do contribuinte contra a decisão proferida no Processo Administrativo 559343/2019, em que o requerente solicita que:

- a) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 2018, objeto da CDA 201911709, tendo em vista a existência de Processo Administrativo inconcluso (419285-2014);
- b) Com base na fundamentação esposada, seja imediatamente cancelado o protesto até conclusão do Processo Administrativo 419285-2014, sob ameaça de ingresso de ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte alega ter decisão judicial favorável transitada em julgado em relação à “maioria dos valores constantes do relatório anexo à decisão”. Conforme exposto no parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, restou comprovada a inexistência de qualquer relação entre a decisão judicial mencionada e o conteúdo do crédito ora discutido.

O contribuinte defende que o crédito tributário objeto da CDA 201911709 deveria estar com a exigibilidade suspensa, conforme preceitua o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a existência de recurso administrativo interposto em 2014, até hoje pendente de conclusão. O recurso mencionado ataca o lançamento de IPTU do exercício de 2014 referente ao cadastro imobiliário 46797, alegando que houve majoração da alíquota de IPTU devido à falta de habite-se do imóvel.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Conforme exposto no parecer fiscal, vê-se que não houve majoração da alíquota, tendo sido aplicada a mesma alíquota dos anos anteriores (3%). A aplicação de tal alíquota encontra respaldo na previsão expressa no antigo Código Tributário Municipal (Lei 2044/84), vigente à época do fato gerador:

Art. 236. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

(...)

§1º Os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo, terão suas alíquotas alteradas:

I – Sem habite-se – 3,0%

Havendo a comprovação fática de que a edificação não possui habite-se, fica o servidor responsável vinculado à aplicação da legislação e ao exercício do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsão legal:

Lei 2044/84. Art. 52. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Cabe destacar que, por motivo de força maior, não foi possível a restauração do conteúdo do Processo Administrativo 419285/2014, tendo em vista que este se encontra incinerado em virtude do primeiro incêndio que atacou a Divisão de Planejamento Físico e Territorial em 2015. Entretanto, em 06/06/2019, o Processo Administrativo 559343/2018 sanou a alegada falta de notificação da resposta do processo protocolado em 2014.

Além disso, é importante ressaltar que o Processo Administrativo não é meio adequado para atacar a norma em abstrato, dado que as decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária (Lei Municipal 2044/84, art. 163, I). Desse modo, tendo o contribuinte reconhecido a falta de habite-se da edificação e diante da expressa previsão



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



legal vigente à época, o único caminho possível para questionar a aplicação da alíquota seria a via judicial.

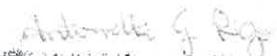
Há de se reconhecer que os recursos administrativos possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, o crédito objeto da CDA 201911709 diz respeito ao IPTU de 2018, de modo que não há de se “aproveitar” o recurso administrativo referente ao lançamento de IPTU de 2014. O IPTU é tributo direto, periódico e rotineiro. Entretanto, não há previsão na legislação de que a impugnação do lançamento referente a um exercício se perpetue *ad aeternum*. Cada lançamento efetuado diz respeito a um fato gerador distinto, de modo que cada lançamento deve ser objeto de questionamento. Sendo assim, ainda que seja possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, isso apenas se aplica ao crédito objeto do recurso protocolado em 2014, qual seja, o referente ao exercício de 2014, não afetando a exigibilidade do IPTU de 2018.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja cancelado o protesto e reconhecida a suspensão do crédito objeto da CDA 201911709. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhem-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Secretaria de Tributos

Criciúma - SC, 20 de setembro de 2019